

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 11040.001002/93-20
RECURSO Nº : 01.457
MATÉRIA : FINSOCIAL - Exs.: 1991 e 1992
RECORRENTE : TRANSPORTADORA SCHMAFUSS LTDA.
RECORRIDA : DRF em PELOTAS - RS
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-17.984

FINSOCIAL - Indevida a exigência desta contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1.989.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA SCHMAFUSS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM : 02 JAN 1997

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Petro Villa Real e Márcia Maria Loira Meira. Ausente o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, por motivo justificado.



RECURSO Nº : 01.457
RECORRENTE : TRANSPORTADORA SCHMAFUSS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 02.

Trata-se de exigência de contribuição para o FINSOCIAL, referente aos meses de novembro/91 a março/92, por insuficiência ou falta de recolhimento, no valor equivalente a 12.066,20 UFIR, mais os consectários legais.

Em suas peças de defesa, alega o sujeito passivo sobre a inconstitucionalidade da majoração da alíquota para o FINSOCIAL, bem como seja procedida a compensação dos valores não pagos com o crédito do FINSOCIAL pago a maior que o devido, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a vertical line extending downwards.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, discorda a recorrente da cobrança que lhe é imposta, arguindo sobre a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL.

Esta questão foi definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou legítima a contribuição, mas inconstitucional a elevação de sua alíquota, a partir de setembro de 1.989, com a edição da Lei nº 7.787, de 30.07.89 e outras que vieram a majorar o seu percentual.

Em consequência, a Medida Provisória nº 1.142/95, artigo 17, inciso III, e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5%, com exceção dos fatos geradores ocorridos no exercício de 1.988, onde prevalece à alíquota de 0,6% por força do artigo 22 do Decreto-lei nº 2.397/87.

Quanto à compensação dos valores pagos a maior em função da aplicação de alíquotas superiores a 0,5%, a recorrente deverá requerer à autoridade administrativa arrecadadora, a quem compete verificar a liquidez e a certeza do crédito pretendido e, após, se confirmado os valores constantes das cópias de DARF's, fls. 21 a 31, e do "demonstrativo do FINSOCIAL compensável", fls. 32/33, efetuar a compensação com os débitos decorrentes deste processo.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento).

Brasília - DF, em 11 de novembro de 1996.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.